Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
115
Carimbado Eletronicamente

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº **0804630-31.2024.8.19.0031**

Embargante: **Kamilly Vitória Marques do Nascimento (representada por Betânia Marques de Almeida)**

Embargado: **Estado do Rio de Janeiro**

Relator: **Desembargador Alexandre Teixeira de Souza**

A C Ó R D Ã O

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. EXPOSIÇÃO A RISCO CONCRETO DE MORTE DURANTE OPERAÇÃO POLICIAL. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão da Quinta Câmara de Direito Público que negou provimento à apelação interposta. A embargante sustenta a existência de omissões e contradições no julgado, por suposta ausência de análise integral das teses deduzidas, aponta dispositivos constitucionais e infraconstitucionais e precedentes supostamente vinculantes e requer o acolhimento dos aclaratórios para sanar os vícios e viabilizar o prequestionamento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o acórdão embargado contém omissão, obscuridade, contradição ou erro material que justifique sua integração ou reforma; e (ii) estabelecer se os embargos de declaração

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Público
Rua Dom Manoel, 37, Sala 336 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6016/3133-6306
E-mail: 05cdirpub@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

ALEXANDRE TEIXEIRA DE SOUZA:20710 Assinado em 05/10/2026 14:11:17
Local: GAB. DES. ALEXANDRE TEIXEIRA DE SOUZA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
116
Carimbado Eletronicamente

podem ser utilizados para rediscutir matéria já apreciada e promover o prequestionamento dos dispositivos indicados pela embargante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 1.022 do Código de Processo Civil restringe o cabimento dos embargos de declaração às hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não identificadas no acórdão embargado.

4. O acórdão embargado apreciou as questões necessárias ao julgamento e expôs de forma clara os fundamentos que conduzem ao desprovimento da apelação, inexistindo vício capaz de justificar sua reforma.

5. A responsabilidade civil objetiva do Estado pela exposição da embargante a risco concreto de morte durante operação policial está estabelecida com fundamento no art. 37, § 6º, da Constituição Federal e nas teses firmadas pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.237 da repercussão geral.

6. A revisão do quantum indenizatório somente se admite quando o valor arbitrado se mostra manifestamente incompatível com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, conforme a Súmula 343 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

7. O arbitramento da indenização por danos morais deve observar o método bifásico, considerando os precedentes relativos a casos análogos e os ajustes necessários às peculiaridades do caso concreto.

8. A compensação por lesão psíquica decorrente de exposição a risco concreto de morte deve ser graduada de forma distinta das hipóteses de morte da vítima ou de lesões corporais permanentes, em razão da extensão diferenciada dos danos experimentados.

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Público
Rua Dom Manoel, 37, Sala 336 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6016/3133-6306
E-mail: 05cdirpub@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
117
Carimbado Eletronicamente

9. O *quantum* de R$ 30.000,00 mostra-se adequado à compensação do sofrimento decorrente do trauma psicológico suportado pela embargante e não ultrapassa os parâmetros jurisprudenciais adotados pelas Câmaras de Direito Público do Tribunal de Justiça em casos semelhantes.

10. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de matéria já examinada, devendo eventual irresignação ser deduzida pela via recursal própria.

11. O julgador não está obrigado a enfrentar todos os dispositivos legais apontados pelas partes quando a decisão está devidamente fundamentada, conforme o art. 489, § 1º, IV, do CPC e a Súmula 52 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

12. O art. 1.025 do CPC admite o prequestionamento ficto, considerando incluídos no acórdão os elementos suscitados pelo embargante, ainda que os embargos sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior reconheça a existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade.

IV. DISPOSITIVO

13. Embargos de Declaração rejeitados.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, § 6º; CPC, arts. 1.022, 1.025 e 489, § 1º, IV. *Jurisprudência relevante citada*: STF, Tema 1.237 da repercussão geral; TJRJ, Súmulas nº 343 e 52.

3(LB/AM)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
118
Carimbado Eletronicamente

VISTOS, relatados e discutidos os autos do recurso em referência, em que é (são) recorrente(s) e recorrido(s) as partes acima identificadas, ACORDAM os Desembargadores que integram a Quinta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, julgar o presente recurso na forma da certidão e do voto do Relator a ser publicado.

ALEXANDRE TEIXEIRA DE SOUZA
Desembargador Relator

4(LB/AM)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
119
Carimbado Eletronicamente

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Kamilly Vitória Marques do Nascimento (representada por Betânia Marques de Almeida)** em face de acórdão proferido por esta col. Quinta Câmara de Direito Público, no bojo dos presentes autos.

Em suas razões recursais (id-000094), a embargante repisa questões deduzidas na apelação e sustenta a existência de contradições e omissões no acórdão vergastado, haja vista não terem sido analisadas integralmente as teses manejadas.

Aponta inúmeros dispositivos constitucionais, infraconstitucionais e precedentes supostamente vinculantes ao caso concreto, requerendo o explicito pronunciamento para fins de prequestionamento.

Pugna, portanto, pelo conhecimento e provimento dos embargos de declaração, sanando as omissões e contradições apontadas, possibilitando, assim, o prequestionamento da matéria.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso **deve ser conhecido**.

No mérito, **não assiste razão** ao embargante.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são pertinentes para esclarecer obscuridade ou eliminar

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Público
Rua Dom Manoel, 37, Sala 336 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6016/3133-6306
E-mail: 05cdirpub@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
120
Carimbado Eletronicamente

contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual se devia pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento.

Com efeito, verifica-se que a decisão embargada apreciou as questões necessárias ao julgamento da matéria, não sendo identificada ocorrência de omissão, obscuridade, contradição, ou mesmo erro material que justifique a sua reforma, em virtude de seu inconformismo com o decidido.

No caso sob exame, o acórdão é expresso e claro ao dispor sobre os motivos que conduziram ao desprovimento da apelação interposta, **em especial, a partir das seguintes razões de decidir**: a responsabilidade civil objetiva do Estado pela exposição da embargante a risco concreto de morte durante operação policial encontra-se definitivamente estabelecida, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal e das teses firmadas pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.237 da repercussão geral; a revisão do quantum indenizatório somente é admissível quando o valor arbitrado se revelar manifestamente incompatível com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, conforme dispõe a Súmula 343 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro; o arbitramento da indenização por danos morais deve observar o método bifásico, utilizando como parâmetro os precedentes relativos a casos análogos e promovendo os ajustes necessários conforme as peculiaridades do caso concreto; a compensação por lesão psíquica decorrente de exposição a risco concreto de morte deve ser graduada de forma distinta das hipóteses de morte da vítima ou de lesões corporais permanentes, em respeito ao princípio da proporcionalidade e à extensão diferenciada dos danos experimentados; o valor de R$ 30.000,00 revelou-se adequado para compensar o sofrimento decorrente do trauma psicológico suportado pela embargante, sem desbordar dos parâmetros jurisprudenciais adotados pelas Câmaras de Direito Público deste Tribunal de Justiça em casos semelhantes.

6(LB/AM)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
121
Carimbado Eletronicamente

Impõe-se observar que os embargos de declaração não se prestam a rediscutir matéria já analisada, porquanto eventual irresignação deve ser atacada pela via recursal própria e não pela oposição de embargos de declaração, que têm o estreito objetivo de integrar o julgado quando presentes omissões, obscuridades ou contradições.

O acórdão enfrentou devidamente as questões que comprometeriam a razão de decidir deste colegiado, em cumprimento ao disposto no artigo 489, 1º, IV, do CPC.

Conclui-se, pois, que o presente recurso, em verdade, pretende rediscutir a matéria, o que não é cabível em sede de embargos de declaração.

Saliente-se que o julgador não está obrigado a enfrentar todos os dispositivos legais apontados pelas partes, desde que a decisão proferida se encontre fundamentada, sendo este o caso dos autos.

Sobre este particular, vale consignar o verbete sumular de nº 52, deste Tribunal de Justiça, a saber:

> "Inexiste omissão a sanar através de embargos declaratórios, quando o acórdão não enfrentou todas as questões arguidas pelas partes, desde que uma delas tenha sido suficiente para o julgamento do recurso."

Destaca-se, por fim, que o art. 1.025 do CPC regulamentou a questão do prequestionamento via embargos declaratórios, consagrando a tese do prequestionamento ficto, em que basta seja suscitada a sua intenção pelo embargante, prescindindo do acolhimento dos aclaratórios, *in verbis:*

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Público
Rua Dom Manoel, 37, Sala 336 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6016/3133-6306
E-mail: 05cdirpub@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
122
Carimbado Eletronicamente

> "Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade."

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de **conhecer** e **negar provimento** ao recurso.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE TEIXEIRA DE SOUZA

Desembargador Relator

8(LB/AM)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ